

APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Candidato(a)

A equipe editorial da Central de Concursos apresenta o mais novo material para o concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Vol. II

Você encontrará as seguintes matérias: **Noções de Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Noções de Direito Previdenciário e Tributário, de acordo com o conteúdo programático do edital.**

A Central de Concursos trabalha para desenvolver um material livre de erros e sempre atualizado (no que diz respeito à legislação), mas nem sempre conseguimos. Sendo assim, às vezes, se faz necessária a elaboração de erratas, atualizações e complementos, disponíveis para consulta e impressão em nosso site www.centraldeconcursos.com.br. Contamos com a sua compreensão.

Conheça nossos cursos on-line:

Trinta anos após sua fundação, a Central de Concursos é referência nacional no segmento em que atua. É a maior organização do país na divulgação, preparação e treinamento para aqueles que buscam aprovação na carreira pública.

Como o pioneirismo da empresa sempre foi um traço marcante no desenvolvimento do seu trabalho, além das tradicionais aulas 100% presenciais, a Central de Concursos oferece também diversos cursos on-line.

Os cursos on-line apresentam uma metodologia diferenciada, interativa e específica para concursos públicos. Acesse o site e confira o método assistindo uma de nossas aulas grátis:

www.centraldeconcursosonline.com.br.

Esperamos que este material possa ser de grande utilidade na conquista de sua vaga.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar-lhe a gentileza de preencher a carta-resposta que se encontra na última folha desta apostila, e postá-la em qualquer agência dos Correios, de modo que possamos conhecer a sua opinião e buscar atender, cada vez mais, suas expectativas.

Departamento de Editoração
editoracao@centraldeconcursos.com.br

SUMÁRIO

Noções de Direito Processual Civil	05
Noções de Direito Processual Penal	163
Noções de Direito Previdenciário	229
Noções de Direito Tributário	289

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Da jurisdição e da ação. Da competência: disposições gerais; da modificação da competência; da incompetência. Da cooperação nacional. Das partes e dos procuradores: da capacidade processual; dos deveres das partes e de seus procuradores. Dos procuradores. Do litisconsórcio. Da intervenção de terceiros. Do juiz: poderes, deveres, responsabilidade; impedimento e suspeição. Auxiliadores da justiça. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Prazos. Da citação, da intimação, das cartas. Nulidades processuais. Da tutela provisória. Formação, suspensão e extinção do processo. Do procedimento comum: disposições gerais; da petição inicial; da improcedência liminar do pedido; da audiência de conciliação ou de mediação; da contestação; da reconvenção; da revelia; das providências preliminares e do saneamento; do julgamento conforme o estado do processo: julgamentos antecipado do mérito e antecipado parcial do mérito; da audiência de instrução e julgamento. Das provas. Da sentença e da coisa julgada. Liquidação de sentença. Cumprimento de sentença e sua impugnação. Ações possessórias. Ação monitória. Ação de exhibir contas. Inventário e partilha. Execução: disposições gerais, espécies, suspensão e extinção. Embargos do devedor. Embargos de terceiro. Ação de desapropriação. Ação popular. Mandado de segurança individual e coletivo. Ação civil pública. Dos Juizados Especiais Federais: Lei nº 10.259/2001. Dos Juizados Especiais Cíveis: Lei nº 9.099/1995. Lei nº 11.419/2006 – Lei do Processo Judicial Eletrônico.

1. Direito Processual Civil: Introdução e Teoria Explicativa dos principais tópicos do NCPC	08
- Artigos do NCPC relacionados ao conteúdo programático	67
2. Lei n. 9.099/95.....	146
3. Lei n. 11.419/06.....	153
4. Exercícios Complementares	157

Obs.: A Lei n. 10.259/2001 encontra-se no bloco de Direito Processual Penal

Elaboração: Profª Raquel Bacchiega

6 - Código de Processo Civil

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Breves Considerações

Prezados alunos, candidatos e estudantes

Sejam todos bem-vindos ao Curso de Direito Processual Civil da Central de Concursos.

Antes de adentrarmos ao conteúdo, para que haja um melhor aproveitamento e direcionamento de seus estudos sobre a matéria, pedimos licença para alguns breves apontamentos que facilitarão o manejo deste material.

Em virtude das recentes e profundas alterações havidas no Código de Processo Civil, o presente Curso foi formatado levando-se em consideração o programa exigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o concurso voltado ao cargo de Técnico Judiciário - área administrativa, devidamente atualizado pelas Leis ns. 13.105 de 16 de março de 2015, 13.256 de 04 de fevereiro de 2016 e 13.363 de 25 de novembro de 2016, responsáveis pela reforma do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa forma, e para que não haja dúvida, abordaremos e nos referiremos ao Código de Processo Civil em vigor no decorrer do presente material, como o Novo Código de Processo Civil, ou simplesmente, o NCPC.

Vale dizer que os conceitos apresentados não são exaustivos, e nem sempre apresentados em seu formato acadêmico como ocorre nas cátedras de Direito, mas facilitados e adaptados, sempre que nos foi possível, para o alcance de todos, sendo certo, de que estaremos sempre abertos a sugestões que possam contribuir para o aperfeiçoamento do presente Curso.

Esperamos que este material possa contribuir de alguma forma para o seu sucesso, na conquista deste objetivo que exige muito, mas que também vale muito a pena.

Desejamos a todos sucesso em seu concurso e bons estudos!

Profª Raquel Bacchiega

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. INTRODUÇÃO

Para o estudo do Direito Processual Civil, é indispensável que passemos por noções básicas sobre conceitos de Jurisdição, Ação, Processo e Procedimento. São bases de conhecimento fundamentais, que fornecem subsídios importantes para o alcance de um panorama mais completo sobre a matéria.

A Jurisdição, em sua concepção contemporânea, é abordada pela Ciência do Direito, no âmbito do Poder Judiciário, como uma das funções do poder estatal, no que diz respeito à solução de conflitos a ele submetidos.

A atividade jurisdicional, hoje, portanto, cabe ao Estado.

Ao longo do tempo, a civilização se organizou em todos os setores (político, econômico e social), de diversas maneiras. De modo que, podemos verificar nos registros históricos, em alguns momentos, especialmente, nos primeiros tempos de civilização, que era absolutamente possível e legítimo buscar a reparação de um direito violado pelas próprias mãos, através do uso das próprias forças.

Conhecida como vingança privada, em determinados momentos históricos, aquele que se sentisse ofendido em seus direitos, poderia, livremente, por conta própria, buscar a devida reparação, ainda que com o uso de força bruta.

Lembremos-nos da famosa Lei de Talião, que expressava a máxima da época – olho por olho, dente por dente. Nesta época, os conflitos de interesses, eram resolvidos pelos próprios envolvidos, sem a interferência de um terceiro imparcial, especialmente, sem a interferência de um poder legitimado pela sociedade para a solução desses conflitos.

Daí o termo autotutela, que se expressa pela prática da autodefesa pelas próprias partes envolvidas em um conflito, de per si, sem a intermediação de quem quer que seja.

Com o passar do tempo, e somente muito tempo depois, com as primeiras noções de Estado, e ainda mais tarde, com o nascimento das primeiras ideias do Estado de Direito, que foram surgindo as noções de que a autotutela, dentro de uma sociedade que já começava a se organizar melhor, a se modernizar de acordo com as novas ideologias de civilização que

vinham se apresentando, já não poderia ter mais espaço, tornando necessária a submissão dos conflitos de interesses entre as pessoas, pertencentes a esta sociedade mais evoluída, ao Estado.

Como dissemos, só depois de muito tempo, passamos a ter o Poder Judiciário como figura responsável por solucionar os conflitos de interesses havidos em sociedade, como representante do Estado em uma das três esferas (sendo as outras exercidas, ainda que atipicamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo).

A autotutela, portanto, foi sendo abandonada ao longo do tempo, para dar lugar a Jurisdição, ou seja, a vingança privada, consubstanciada pelo fazer justiça com as próprias mãos, ao longo do tempo, foi sendo banida e proibida pela maioria dos sistemas jurídicos ao redor do mundo, para dar lugar à legitimação a um Estado organizado para solução dos conflitos havidos. No sistema jurídico brasileiro, a autotutela, como regra é proibida e é considerada como prática criminosa, passível de punição, segundo o que prevê nosso Código Penal (art. 345, CP), somente sendo autorizada nos casos previstos em lei.

No Direito Civil, a autotutela é possível apenas para afastar injusta invasão de propriedade, em caso de esbulho possessório, mas ainda assim, deve ser praticada dentro de certos limites, sem abuso de força, para ser considerada como ato legítimo (art. 1210, §1º, Código Civil).

Devemos perceber que é raríssima em nosso sistema legal a possibilidade do uso da autotutela, ou, como vimos, da possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos.

Hoje, nossa sociedade, organizada em vários segmentos, é submetida a um sistema jurídico-legal, criado legítima e democraticamente, e, diante desse sistema e de um Estado de Direito, temos que, seus poderes o representam dentro de suas esferas, cabendo ao Poder Judiciário a resolução dos conflitos de interesses existentes na sociedade.

Por ser um dos detentores deste poder, cabe, tipicamente ao Poder Judiciário esta missão. É por isso que se diz que o Juiz de Direito tem Jurisdição, ou o poder de dizer o Direito, de aplicar a lei aos casos concretos submetidos ao Estado. Não à toa, alguns livros de Direito se referirem ao Juiz de Direito como Estado-juiz.

Jurisdição, no âmbito civil, é, portanto, como menciona pacificamente nossa melhor doutrina, a função que consiste, primordialmente, em resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico. (LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outros, Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 5.^a Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

A Jurisdição, exercida pelo Poder Judiciário, substitui a vontade das partes na ocasião da solução dos conflitos, faz com que, os protagonistas do conflito de interesses (autor e réu), se tornem figurantes, para darem ao Estado o papel principal.

No âmbito Civil, quando um direito é violado, buscamos a devida reparação, acionando o Poder Judiciário através de um processo judicial. É através dele que o Estado, representado pela figura do juiz dará a devida solução de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Assim, as leis utilizadas no processo civil brasileiro, para solucionar os conflitos de interesse de natureza civil, são as previstas no Código de Processo Civil, além de leis especiais esparsas que dispõem sobre regras processuais específicas.

O Direito Processual Civil é ramo do Direito Público. Contém regras de natureza pública, de como o processo judicial se inicia, se desenvolve e se extingue em primeira instância e instâncias superiores.

A possibilidade que temos de ajuizar uma ação judicial, com o objetivo de alcançar a devida reparação de direitos violados, decorre do direito de ação, previsto no rol de direitos e garantias constitucionais (art. 5º, XXXV, CF).

Todo aquele que se sentir prejudicado em seus direitos, tem no direito de ação, um direito público fundamental e subjetivo, de modo que o Poder Judiciário não pode se afastar de sua função jurisdicional, no que diz respeito ao dever de dar resposta aos conflitos de interesses a ele submetidos. Este é o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Vale também dizer, que há outras formas de solução de conflitos, sem a submissão do conflito de interesses à Jurisdição. É o que ocorre com a Arbitragem, por exemplo.

Há no nosso sistema legal, a possibilidade das partes negociarem a respeito de onde querem solucionar eventual conflito de interesses, resultantes de determinados contratos firmados.

A Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) é por excelência, um método de composição de conflitos de interesses, sem a presença do Judiciário, que pode ser realizada a partir de um Tribunal Arbitral, sem a presença de um juiz de Direito, mas de um Mediador.

Nesses casos, há sempre a necessidade de contrato escrito prevendo a vontade das partes nesse sentido, ou seja, de abrirem mão num primeiro momento do Poder Judiciário, caso haja crise contratual, tudo com vistas, a tentarem, através de um acordo, resolver suas pendências, sem a necessidade de ajuizarem uma ação judicial.

A utilização desta via de composição de conflitos de interesses é específica e deve obedecer os critérios preceituados pela lei mencionada e nos casos em que seja possível a sua utilização.

Fato é que o Poder Judiciário sempre deverá manter as suas portas abertas para a solução de conflitos.

O processo é, portanto, mecanismo, instrumento do exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, que deve ser manejado conforme a legislação processual em vigor, cujo objetivo principal, e em linhas gerais, é o da busca da satisfação, da reparação do direito violado, ou mesmo, da cessação da ameaça de violação de um direito.

Importante ressaltar que há dois tipos de Jurisdição em nosso sistema jurídico – a Jurisdição Voluntária e a Jurisdição Contenciosa.

É possível haver processo judicial, sem haver contenda, briga, litígio.

Imagine que determinada pessoa tem a pretensão de incluir na composição de seu nome, o sobrenome de sua mãe, que à época de seu registro foi excluído, e para tanto, ajuíza ação judicial, pretendendo do Estado, resposta nesse sentido. Nesse caso, teremos a Jurisdição Voluntária. Perceba que, nesse caso, haverá apenas o autor da ação, requerendo uma providência do Estado, sem ter do outro lado da mesa, a figura do réu.

Já, a Jurisdição Contenciosa, pressupõe, ao menos inicialmente, a presença de lide, litígio, conflito de interesses em que de um lado haverá a figura do autor no polo ativo, e do outro, a figura do réu, no polo passivo.

Outros critérios importantes para classificar a Jurisdição, são respectivamente: Jurisdição federal e estadual, civil e penal.

No âmbito de competências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podemos verificar que a Jurisdição ali exercida, é a comum estadual.

Às instâncias do Poder Judiciário deste tribunal, são submetidas para apreciação ações judiciais comuns cíveis e criminais. Ficando de fora, portanto, causas que versem sobre competências de ordem federal comum e especializada, a exemplo das competências da Justiça Eleitoral, do Trabalho, Militar, etc.

Em matéria civil, as ações judiciais podem versar, via de regra, sobre matéria administrativa, empresarial/comercial, previdenciária, consumerista, e, especialmente, sobre as que dizem respeito à vida privada, previstas em nosso Código Civil em vigor.

O processo civil tem por característica predominante, servir de braço para alcançar os direitos previstos em nossa legislação civil. No NCPC, encontramos direitos processuais previstos em legislação própria, que direcionam e ensinam etapas a seguir para a consecução de um fim processual, ou seja, a reparação de um dano a direito material previsto na legislação civil.

Enquanto o NCPC prevê regras sobre o desenvolvimento regular do processo em si, o Código Civil, a seu turno, prevê direitos materiais atribuídos à pessoa natural, jurídica, e entes despersonalizados, inclusive.

A exemplo do que nos ensina a melhor doutrina sobre o assunto, imagine que A causa um dano patrimonial a B, em decorrência de ato culposo (um acidente de veículos, por ex.). O direito material, previsto nos art. 186, e 927, CC, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e “ Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Que conduta deverá ter B se A se negar a reparar o dano? Sendo proibida a autotutela, resta a B buscar a tutela estatal, o que fará mediante o ajuizamento de uma ação de reparação, ou seja, iniciando um processo, que servirá de instrumento para que B alcance a realização de seu direito à reparação

dos danos que sofreu. (LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outros, Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 5.ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

Assim, importante ressaltarmos que, o NCPC dispõe, predominantemente sobre regras jurisdicionais, ou seja, sobre como o juiz deverá conduzir o processo e de como as partes deverão agir para demonstrar seus interesses, tudo com vistas, a solução do conflito apresentado ao Estado.

Resta-nos dizer, que processo, pode ainda ser entendido como um complexo conjunto de atos processuais praticados, ordenados, concatenados e dependentes entre si, que juntos, se destinam à solução da lide através de provimento jurisdicional, e que obedecem a certos procedimentos.

Procedimento é o caminho pelo qual o processo judicial se desenvolverá.

Em uma parte de nosso Curso, estudaremos o chamado Processo de Conhecimento, que se desenvolve a partir de um procedimento comum que se inicia por iniciativa do autor da ação (daquele que se sente ofendido em seu direito) e busca satisfação em seu interesse, através da realização de certos atos processuais. É procedimento tipicamente de conhecimento, porque nele o juiz deverá conhecer sobre quem terá razão no processo, em que seu convencimento pela busca da verdade, será formado através das alegações das partes, de produção de provas, até que se sinta esclarecido em suas dúvidas e apto a proferir decisão.

Portanto, não há como confundir conceitos de Jurisdição, Ação, Processo e Procedimento.

Feitas as observações que reputamos importantes para a compreensão de alguns termos que utilizaremos, passaremos aos pontos específicos do nosso Curso de Processo Civil.

2. DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO (ARTS. 144 A 148, NCPC)

Todo provimento judicial deve ser proferido por um órgão competente de modo absolutamente imparcial. A imparcialidade é requisito processual de validade do processo. O ato que desatender a este chamado é ato que deve ser invalidado.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ação Penal: Ação Penal Pública e Privada. A Denúncia. A Representação, A Queixa, A Renúncia, O Perdão. Sujeitos do processo: Juiz, Acusador, Ofendido, Defensor, Assistente, Curador do réu menor, Auxiliar da Justiça. Atos Processuais: Forma, Lugar, Tempo (prazo, contagem), Comunicações Processuais (citação, notificação, intimação). Prisão: temporária, em flagrante, preventiva, decorrente de sentença condenatória. Liberdade Provisória e Fiança. Atos Jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, intimação, efeitos). Dos Recursos em geral: Disposições Gerais, Da Apelação, Do Recurso em Sentido Estrito. Do Habeas Corpus. Do Mandado de Segurança. Crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). A competência penal da Justiça Federal: STF, STJ, TRFs, Justiça Federal e Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001 e alterações).

1. Ação Penal.....	165
2. Sujeitos Processuais (sujeitos do processo)	175
3. Comunicações Processuais (citação, notificação e Intimação).....	179
4. Prisões, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória	183
5. Atos Jurisdicionais - Despachos, Decisões e Sentença	201
6. Nulidades e Recursos.....	205
7. Lei n. 9.613/98.....	217
8. Lei n. 10.259/01.....	223
9. Exercícios Complementares	226

NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Da Seguridade Social: Disposições Gerais, Da Previdência Social, Da Assistência Social – artigos 194, 195, 201, 202, 203 e 204 da Constituição da República. Lei nº 8.212/1991. Lei nº 8.213/1991

1. Da Seguridade Social, Previdência e Assistência Social	231
2. Lei n. 8.212/91	241
3. Lei n. 8.213/91.....	263

1. DA SEGURIDADE SOCIAL, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. DISPOSIÇÃO GERAL

Base e objetivo da ordem social

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Bem-estar é o estado de perfeita satisfação física, ou seja, o conforto e justiça social, muito embora seja um tema controverso, podemos dizer que consiste em dar a cada um o que é seu.

2. SEGURIDADE SOCIAL

Conceito de seguridade social

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social.

São três os elementos constitutivos básicos da seguridade social: *saúde, previdência e assistência social.*

Pode-se definir seguridade social como o ramo do direito público que, impondo atuação conjunta ao Estado e particulares, com as correspondentes contribuições para a sua viabilização, assegura os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, aqui incluídos a proteção ao trabalhador desempregado, via seguro-desemprego. Pela lei, o financiamento da seguridade social compreende, além das contribuições previdenciárias, também recursos orçamentários destinados a este fim e organizados em um único orçamento.

Objetivos da seguridade social

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

Em tese, todas as pessoas têm direito de acesso à saúde, à previdência e à assistência social. Um indigente que não tenha carteira de trabalho e nem documento de identidade, por exemplo, tem o direito de ser atendido num hospital público.

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

O boia-fria, o garimpeiro e o pescador têm os mesmos direitos do trabalhador urbano em relação ao atendimento e aos benefícios.

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Por estes dois princípios, deverá haver atendimento mais urgente e preferencial para os casos emergenciais (seletividade), procurando-se dar encaminhamento adequado a cada caso (distributividade).

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

Os valores dos benefícios concedidos não poderão ser reduzidos (ao contrário, deverão ser corrigidos, de modo a não permitir a perda de poder aquisitivo, conforme reza o art. 201, § 2º da CF).

V - equidade na forma de participação no custeio;

Equidade é um princípio do Direito que consiste na aplicação *moderada e equânime* da lei. Contrapõe-se à aplicação rigorosa da lei ou ao tratamento estritamente legal, que podem revelar-se injustos, quando utilizados nos casos concretos, em razão de determinadas particularidades específicas que o legislador não pôde considerar nem contemplar, por ocasião da feitura da lei. Pela equidade busca-se o que é *justo e razoável*.

A evocação do princípio da equidade na participação no custeio da seguridade social significa que, muito embora todos devam participar na manutenção da seguridade social, não necessariamente far-se-á isto pela aplicação de um mesmo percentual de desconto nos vencimentos e sim a utilização do bom senso.

VI - diversidade da base de financiamento;

Tal diversidade se exterioriza no art. 195, que diz que o financiamento da seguridade social será feito por todas as unidades da Federação, e pelas contribuições sociais de empregadores, trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

De fato, a previsão da participação de trabalhadores, empresários e aposentados na *administração* da saúde, da previdência e da assistência social confere a este inciso caráter extremamente democrático.

NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Da Tributação: Do Sistema Tributário Nacional, Dos Princípios Gerais, Das Limitações do Poder de Tributar, Dos Impostos da União - artigos 145 a 154 da Constituição da República. Obrigação Tributária. Crédito Tributário - artigos 113 a 193 do Código Tributário Nacional.

1. Da Tributação (arts. 145 a 154 CF)	291
2. Crédito Tributário (arts. 113 a 193 do CTN)	294

1. DA TRIBUTAÇÃO: ARTS. 145 A 154 DA CF

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO Capítulo I Do Sistema Tributário Nacional, Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - será opcional para o contribuinte; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

tação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
 II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
 b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)*

§ 1º - A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7.º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*